



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.967 - PR (2015/0314590-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOAO ANAUARIO MORAIS**
ADVOGADO : **PEDRO DA LUZ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTRANGEIRO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §1º E §1º-B, I E V DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, ANTE A AUSÊNCIA DA GRAVIDADE ÍNSITA ÀQUELE TIPO PENAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que desclassificou o conduta de importar pequena quantidade medicamento sem regulamentação na ANVISA para contrabando, por não se vislumbrar a gravidade ínsita ao artigo 273 do Código Penal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.967 - PR (2015/0314590-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOAO ANAUARIO MORAIS**
ADVOGADO : **PEDRO DA LUZ**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 613/615 que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 3º do CPP, negou seguimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para desclassificar a conduta do art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, para a prevista no art. 334, ambos do CP, e determinar o retorno dos autos à origem para possibilitar a elaboração de proposta de suspensão condicional do processo pelo *Parquet*.

Sustenta o agravante, em síntese, que a classificação jurídica da conduta descrita na denúncia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório.

Alega que a quantidade de medicamentos importados irregularmente seria significativa, razão pela qual deveria a conduta, em observância à especialidade, amoldar-se ao tipo previsto no art. 273, § 1º-B, do CP.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a desclassificação da conduta atribuída ao agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.967 - PR (2015/0314590-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que JOAO ANAUARIO MORAIS foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter, juntamente com o corréu, importado medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Julgada improcedente a acusação, o agravado foi absolvido, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que foi julgado prejudicado, porquanto concedido *habeas corpus*, de ofício, para desclassificar a conduta do art. 273, § 1º e § 1º-B, para o art. 334, ambos do Código Penal, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em sede de recurso especial, o *Parquet* sustentou a ocorrência de negativa de vigência ao artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, pois não haveria qualquer ressalva acerca do número de medicamentos importados para a configuração do tipo em destaque.

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do apelo nobre.

Por decisão monocrática desta relatoria, foi-lhe negado seguimento, sob o fundamento de que alterar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem para a desclassificação necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Quanto à matéria suscitada, o Tribunal *a quo*, ao desclassificar a conduta para o contrabando, considerando a quantidade de medicamento, não vislumbrou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade ínsita ao tipo previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, *in verbis*:

A norma volta-se para os fatos que importem significativa ofensa ao bem jurídico que se busca tutelar, não se prestando para alcançar condutas que, malgrado possam subsumirem-se, numa interpretação literal, aos verbos do seu tipo, não tenha o condão de sequer riscar, quanto mais ofender, o bem juridicamente tutelado.

Em casos menos expressivos, portanto, há que se afastar o rigor desta norma, aplicando-se o tipo penal adequado e mensurando a sanção segundo o princípio da culpabilidade.

Entendo que, nos casos de internalização de menor quantidade de medicamentos, levando-se em conta baixa exposição da sociedade e da economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 334 do Código Penal (fl. 544).

Ocorre que a pretensão do agravante exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL.

IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455016/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS (ART. 273, 1º-B, I e III DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

- A pretendida desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos e medicinais para o delito de contrabando, com a desconstituição do estabelecido pela instância ordinária, especificamente com relação à capacidade lesiva dos medicamentos, é inviável na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas constantes dos autos. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 187.296/RS, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 13/09/2013)

Não se pode olvidar, por oportuno, ter a Corte Especial, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade no *Habeas Corpus* n. 239363 / PR, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em fevereiro de 2015, declarado a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, V, do Código Penal, por ferir o princípio da proporcionalidade, cujo acórdão está assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.

2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.

3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico também é a saúde pública.

5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.

6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.

(AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0314590-4

AgRg no
REsp 1.573.967 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020046791 200870020048088 200870020048246 200870020048672
200870020049731 50020756920104047002 PR-200870020046791
PR-200870020048088 PR-200870020048246 PR-200870020048672
PR-200870020049731 PR-50020756920104047002

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO ANAUARIO MORAIS
ADVOGADO : PEDRO DA LUZ
CORRÉU : WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO ANAUARIO MORAIS
ADVOGADO : PEDRO DA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.